



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10675.001267/2005-58  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2101-01.846 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de agosto de 2012  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** ALFREDO FERREIRA NEVES FILHO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Exercício: 2003

RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. Deve-se excluir dos rendimentos tributáveis os honorários pagos ao perito assistente. Hipótese em que a prova requerida na decisão de primeiro grau é apresentada.

Recurso Voluntário Provido em Parte

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para excluir R\$4.872,00 da base de cálculo indicada no Demonstrativo à fl. 110 e determinar a restituição decorrente.

*(assinado digitalmente)*

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Presidente

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Célia Maria de Souza Murphy, Gilvanci Antonio de Oliveira Sousa e Gonçalo Bonet Allage.

## **Relatório**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Assinado digitalmente em 15/1

0/2012 por LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS, Assinado digitalmente em 02/10/2012 por JOSE RAIMUNDO TO

STA SANTOS

Impresso em 14/02/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Auto de Infração em exame, fls. 03/06, decorre da revisão efetuada pela autoridade lançadora na declaração retificadora do exercício de 2003, às fls. 38/41.

A Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal do Auto de Infração, à fl. 04, informa que dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica ABC Agricultura e Pecuária S/A, no valor de R\$ 272.070,84, foram deduzidos os honorários advocatícios, no valor de R\$56.168,94.

Conforme Termo de Acerto de Declaração de fls. 37, os rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas e o imposto de renda retido na fonte foram alterados para R\$ 215.901,90 e R\$ 64.738,56, respectivamente, reduzindo o imposto a restituir pleiteado pelo contribuinte de R\$26.310,18 para R\$14.848,66.

O recurso voluntário em exame pretende a reforma do Acórdão nº 09-18.202 (fl. 107), que, por unanimidade de votos, julgou procedente em parte o lançamento, para acrescer R\$1.440,96 à restituição autorizada no lançamento, conforme cálculos expressos no demonstrativo à fl. 110.

A decisão recorrida possui a seguinte ementa::

*Assunto: imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF*

*Exercício: 2003*

*RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS.*

*Mantém-se inalterado o valor apurado pelo Fisco, quando o contribuinte não apresentar na fase impugnatória provas incontestes que invalidem o feito fiscal.*

*COMPENSAÇÃO. IMPOSTO RETIDO NA FONTE.*

*Reconhece-se o direito do contribuinte compensar na Declaração de Ajuste Anual o valor do imposto de renda na fonte retido sobre seus rendimentos que for comprovado na fase impugnatória.*

*Lançamento Procedente em Parte*

Em seu apelo ao CARF o recorrente reitera sua discordância em relação ao montante dos rendimentos auferidos, indicado no lançamento (R\$272.070,84), pois entende que o valor correto é de R\$244.116,00 (12 x 20.343,00) – R\$56.168,94 (honorários advocatícios) – R\$4.872,00 (12 x 406,00 valor pago ao calculista) = R\$183.075,06 (valor bruto). Deste valor tem-se o total de R\$16.022,60 a título de deduções, apurando-se R\$167.052,46 de base de cálculo e imposto devido de R\$40.864,98. Como foi retido na fonte R\$67.175,16, deve ser restituído R\$26.310,18.

Enfatiza que os valores aproveitados pela Receita Federal, para o cálculo por ela apresentado, engloba o valor de desconto do imposto de renda do reclamante sobre férias + 1/3. Tal inclusão não deve ser feita, pois estes valores não podem abarcar o cálculo do imposto devido.

Por fim, junta aos autos os comprovantes de pagamento relativo aos cálculos trabalhista.

**E o relatório**

**Voto**

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso atende os requisitos de admissibilidade.

Inicialmente cumpre observar que o contribuinte confunde-se ao tomar como rendimento bruto o valor líquido mensal de R\$20.343,00, que recebeu durante o ano-calendário de 2003, conforme Documentos e Demonstrativos às fls. 51/57. Deve-se ressaltar também que os honorários advocatícios referidos pelo contribuinte, no valor de R\$56.168,94, já foram deduzidos dos rendimentos tributáveis, consoante Descrição dos Fatos do Auto de Infração à fl. 04, e que, diferentemente do que ocorre com o 13º salário (não submetido ao ajuste anual), os valores relativos às férias são regularmente tributados na Declaração de Ajuste Anual.

Com efeito, tais questões foram exaustivamente discutidas no voto condutor da decisão recorrida (fls. 108/109), sendo certo que o recorrente não ataca os seus fundamentos, apenas refaz os mesmos cálculos apresentados em sede de impugnação.

A decisão de primeiro grau alterou o lançamento para incluir o imposto de renda retido na fonte relativo à incidência sobre as férias, alterando o montante compensado no Auto de Infração para R\$66.179,52, conforme Demonstrativo à fl. 110.

Por fim, entendo que os pagamentos relativos ao cálculo trabalhista no Processo de nº 04/2003/99, ao qual se referem os Recibos de Pagamento a Autônomo às fls. 133/138, no montante de R\$4.872,00, são despesas necessárias à obtenção dos rendimentos tributados no lançamento em exame.

Em face ao exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir R\$4.872,00 da base de cálculo indicada no Demonstrativo à fl. 110, e determinar a restituição decorrente.

*(assinado digitalmente)*

José Raimundo Tosta Santos